

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108, DE 2024

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº (Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera-se o artigo 84, do Projeto de Lei Complementar nº 108/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 84.....

§ 2º As provas deverão ser apresentadas juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, exceto nos casos em que:

- I – fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- II – se refira a fato ou a direito superveniente; ou
- III – se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o artigo 84 do Projeto de Lei Complementar nº 108/2024, flexibilizando as hipóteses de produção extemporânea de provas no âmbito do contencioso administrativo tributário. A emenda propõe que, embora as provas devam ser apresentadas juntamente com a impugnação, sejam admitidas exceções nos casos em que (i) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, (ii) a prova se refira a fato ou a direito



superveniente, ou (iii) se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

A flexibilização proposta concretiza os princípios da verdade material e do formalismo moderado, previstos no artigo 67 do PLP 108/2024, e alinha o texto com as melhores práticas identificadas pela Comissão Temporária para Exame de Projetos de Reforma dos Processos Administrativo e Tributário Nacional (CTIADMTR) do Senado Federal, conforme apresentado no Projeto de Lei nº 2.483/22. A adoção dessas hipóteses excepcionais para a produção de provas após a impugnação é essencial para garantir a eficácia do processo administrativo fiscal, permitindo que o processo alcance seu objetivo primordial de controle da legalidade dos atos de lançamento.

A emenda proposta reforça a eficiência do contencioso administrativo tributário, que atua como um verdadeiro filtro para o elevado contencioso judicial executivo, conferindo mais certeza e liquidez aos créditos tributários. Ao permitir a apresentação de provas em circunstâncias excepcionais, o processo administrativo fiscal ganha em flexibilidade, sem comprometer a segurança jurídica, e assegura a maximização da eficiência na atuação do Estado.

Portanto, a aprovação desta emenda é fundamental para assegurar que o contencioso administrativo tributário possa ser conduzido de maneira justa, célere e eficaz, respeitando os princípios constitucionais e as necessidades práticas do processo administrativo, ao mesmo tempo em que otimiza os recursos estatais e promove a efetividade no controle de legalidade dos atos administrativos.

Sala das Sessões, em de agosto de 2024.

DEPUTADO LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA
PL/SP





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)**

Institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG-IBS, dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, sobre a distribuição para os entes federativos do produto da arrecadação do IBS, e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCMD, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD248745495900, nesta ordem:

- 1 Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra (PL/SP) - LÍDER
- 2 Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP) - LÍDER do Bloco UNIÃO, PP, Federação PSDB CIDADANIA, PDT, AVANTE, SOLIDARIEDADE, PRD

